

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 4364 DE 2012.

Altera a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Emenda nº 2015

Emenda aditiva ao art. 1º do projeto:

ACRESCENTE-SE AS SEGUINTE ALTERAÇÕES DOS ARTS. 7º, 16, 18 E 23 DA LEI Nº 5.766, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971, AO ART. 1º DO PROJETO:

“Art. 7º Os Conselhos Regionais serão compostos por membros efetivos e suplentes eleitos diretamente pelos psicólogos regularmente inscritos nos respectivos regionais, pelo voto universal, facultativo, em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento Eleitoral.

§ 1º As eleições nos Conselhos Regionais deverão ser organizadas em chapas, das quais deverão ser destacados um Conselheiro federal efetivo e um Conselheiro federal suplente.

§ 2º As eleições nos Conselhos Regionais serão anunciadas com antecedência mínima de sessenta dias, mediante publicação de edital, no Diário Oficial da União e em veículos de grande circulação, e comunicação dos Conselhos Federal e Regionais.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida uma única reeleição.” (NR)

“Art. 16. O patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será Constituído de:

I - doações e legados;

II - bens e valores adquiridos;

III - taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais.

§ 1º Os quantitativos de que trata o inciso III deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas, cabendo 20% (vinte) do seu montante ao Conselho Federal., 5 % (cinco) às deliberações do CNP, e 5% (cinco) ao Fundo de Participação em Estrutura Mínima de Conselhos Regionais.

.....” (NR)

“Art. 18. Para a aquisição ou alienação de bens se exigirá a condição estabelecida na legislação em vigor.

§ 1º A aquisição ou alienação dos bens de interesse do Conselho Federal dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF.

§2º A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembleia Geral.” (NR)

“Art. 23. A Assembleia Geral de cada Conselho Regional deverá reunir-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, exigindo-se, em primeira convocação, o quórum da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Nas convocações subsequentes, a Assembleia poderá reunir-se com qualquer número.

§ 2º A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á no prazo de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3º A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Regional respectivo.” (NR)

Justificativa

As modificações acima referentes à eleição são provenientes da necessidade de aperfeiçoamento e de trazer para a lei o que já é disposto em outros regulamentos, principalmente em face da lei alterada ser antiga, necessitando de uma adequação aos novos tempos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **DR. JORGE SILVA**
PROS/ES